



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

Resposta à Impugnação ao PE 048/2021

A Comissão Especial de Pregão Eletrônico disponibiliza aos interessados a resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 – Processo Administrativo nº 13.202/2021, interposta tempestivamente pela empresa ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, CNPJ 24.031.989/0001-69, que tem por objeto Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a execução de serviços técnicos de elaboração e atualização de cálculos judiciais trabalhistas, inclusive FGTS, com a formulação de laudo de impugnação aos cálculos do perito judicial ou da parte contrária, quando for o caso; elaboração e atualização de cálculos judiciais em demais processos que não trabalhistas, com a formulação de laudo de impugnação aos cálculos do perito judicial ou da parte contrária, quando for o caso; apresentação de quesitos em perícias contábeis judiciais; emissão de pareceres técnicos contábeis, conforme demanda da Procuradoria Geral do Município; fornecimento de demais subsídios técnicos de caráter residual, que não se enquadra nas hipóteses acima, em que o Município figure como parte ou terceiro interessado, a fim de atender as demandas da Procuradoria Geral do Município, obedecidas as especificações e quantidades estimadas, de acordo com as exigências do presente Edital e seus respectivos Anexos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 048/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.202/2021

IMPUGNANTE: ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP

CNPJ: 24.031.989/0001-69

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 16/11/2021 às 14h:47min e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório c/c artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é considerado tempestivo.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica de direito privado ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado, uma vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente à qualificação técnica quanto ao registro perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) apresentada no Anexo I do Edital, do pedido constante da impugnação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão o impugnante.

Economia e contabilidade são ramos do conhecimento distintos, de forma em que, nada obstante o economista aprender alguma noção elementar de contabilidade na sua formação, não traduz a necessária expertise daquele que se formou no curso específico da área.

Nesse sentido, convém destacar o seguinte artigo publicado na revista do CRCPR, edição 142 de 2005 (página 30):



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

Podem os economistas fazer perícias contábeis? Autores: Sergio Henrique Miranda de Souza e Marisa Bernardino de Albuquerque.

Evidentemente, não. Vejamos por quê.

Vem os economistas ultimamente se julgando habilitados técnica e legalmente a fazer perícias contábeis judiciais. Não têm eles prerrogativa legal para fazê-lo e tampouco formação acadêmica para tal, como se demonstra no curso deste trabalho.

1. Contabilista e Economista são duas profissões regulamentadas. A primeira, pelo Decreto-Lei n. 9295/46, e a segunda, pela Lei n. 1411/51.

De acordo com o DL referido, ao contabilista são asseguradas as prerrogativas, entre outras mais inerentes à profissão, as de realizar perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferida por lei aos profissionais de contabilidade (art. 26, "c").

A lei que regulamenta a profissão do economista é bem parcimoniosa e garante-lhe apenas o direito de provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual,, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, mediante concurso público (art. 1º), e de inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e Finanças em qualquer curso de ensino técnico ou superior e dos cursos de ciências econômicas (art. 5º).

Ademais, a regra ordinária de experiência milita em direção contrária pretendida pelo impugnante, porquanto massivos são os editais em que discriminam a necessidade de registro do profissional ou da pessoa jurídica e do seu responsável junto ao CRC. Note-se que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma evidência, de adoção, por demais esferas administrativas, da possibilidade de participação de economista à licitação desse tipo de serviço.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a irresignação perpetrada por Athayde Assessoria e Consultoria Ltda – EPP, e devendo a licitação seguir com seus demais atos de estilo.

Atenciosamente.